



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000619/2015-17.
RECLAMANTE: Luiz Inácio Lula da Silva.
RECLAMADOS: membro do Ministério Público Federal.

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

A **Corregedoria Nacional** instaurou reclamação disciplinar (artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e artigo 74 da Resolução nº 92/2013), a pedido de **Luiz Inácio Lula da Silva**, representado pelos Advogados **Roberto Teixeira** (OAB/SP nº 22823) e **Cristiano Zanin Martins** (OAB/DF nº 32190), a fim de apurar a prática de supostos ilícitos funcionais do **Procurador da República/DF Valtan Timbó Martins Mendes Furtado** quando da expedição da Portaria nº 066, de 08 de julho de 2015, por intermédio da qual converteu a notícia de fato (NF) nº 1.16.000.000991/2015-08 em Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Alegou o autor da reclamação as seguintes irregularidades:

- i)** com violação ao princípio do promotor natural, interveio em apuração preliminar conduzida pela **Procuradora da República Mirella de Carvalho Aguiar**, na medida em que, por não integrar o Núcleo de Combate à Corrupção do MPF/DF, também não dispunha de atribuições para a prática do ato (inobservância da Resolução nº 27/2014);
- ii)** para justificar a conversão da NF em PIC, invocou argumento falso sobre a expiração do prazo de tramitação da notícia de fato, desconsiderando duas prorrogações sucessivas, feitas pela Procuradora da República titular, em 18.05.15 e 19.06.15, com base no artigo 3º,



CORREGEDORIA NACIONAL

parágrafo 5º, da Resolução CNMP nº 13/2006 - circunstância que também importou em violação do contraditório e da ampla defesa; e

iii) determinou diligência voltada à quebra de sigilo bancário, fiscal e de correspondência do reclamante sem a autorização da autoridade judiciária, buscando, para tanto, constituir um indevido liame entre a Operação Lava Jato e a própria investigação.

A **Corregedoria Nacional** não acolheu pedido cautelar formulado pelo reclamante, para a imediata suspensão dos efeitos da Portaria nº 066/2015, dado o reconhecimento do exercício de uma atividade fim alheia à intervenção administrativa do órgão correcional (Enunciado nº 06 do CNMP) - (fl. 218/219).

Notificado o **Procurador da República/DF Valtan Timbó Martins Mendes Furtado** para prestar informações, conforme previsão do artigo 76, *caput*, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o membro do **MPF** prontamente atendeu a solicitação do órgão nacional, apresentando, através do ofício PRDF nº 5927/2015, em 23 de julho de 2015, as respectivas razões sobre os fatos ventilados na inicial da reclamação disciplinar (fl. 244/263).

Em parecer elaborado pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional, **Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli**, foi sugerido, com fundamento no artigo 77, inciso I, do RICNMP, o arquivamento da reclamação disciplinar (fl. 264/272)

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acolho o pronunciamento feito pelo membro auxiliar da Corregedoria Nacional, **Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli**, nos termos propostos, cujos fundamentos, a seguir transcritos, *adoto como razões de decidir*.

(...) *A reclamação disciplinar merece ser arquivada.*



CORREGEDORIA NACIONAL

Primeiro porque não houve violação ao princípio do promotor natural, haja vista que, ao apreciar a necessidade de conversão da notícia de fato em procedimento investigatório criminal, o **Procurador da República/DF Valtan Timbó Mendes Furtado** estava regularmente investido nas funções junto ao **1º Ofício de Combate à Corrupção/PRDF**.

Tal constatação se extrai da Portaria PRDF nº 166, de 19 de junho de 2015, subscrita pelo **Procurador-Chefe do MPF/DF Marcus Marcelus Gonzaga Goulart**, que designou o reclamado, no período de 24 de junho de 2015 a 08 de julho de 2015, para o atendimento do mencionado Ofício em substituição à **Procuradora da República Mirella de Carvalho Aguiar**, decorrente do gozo de férias pela titular - (fl. 250/254).

E, uma vez dispondo de atribuições perante a Procuradoria, o membro do Ministério Público deve exercer com plenitude e independência funcional todos os poderes inerentes ao cargo, sem quaisquer restrições ou vinculações com as posições anteriores do substituído.

Acerca do tema, cumpre transcrição de decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557, § 1º-A) – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS NECESSÁRIAS À PRONÚNCIA DO PACIENTE – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – PROMOTOR NATURAL – POSTULADO QUE SE REVELA IMANENTE AO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – A DUPLA VOCAÇÃO DESSE PRINCÍPIO: ASSEGURAR AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXERCÍCIO PLENO E INDEPENDENTE DE SEU OFÍCIO E PROTEGER O RÉU CONTRA O ACUSADOR DE EXCEÇÃO (RTJ 150/123-124) – OCORRÊNCIA DE OPINIÕES COLIDENTES MANIFESTADAS, EM MOMENTOS SUCESSIVOS, POR PROCURADORES DE JUSTIÇA OFICIANTES NO MESMO PROCEDIMENTO RECURSAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DESSA DIVERGÊNCIA OPINATIVA – PRONUNCIAMENTOS QUE SE LEGITIMAM EM FACE DA AUTONOMIA INTELLECTUAL QUE QUALIFICA A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – SITUAÇÃO QUE NÃO TRADUZ OFENSA AO POSTULADO DO PROMOTOR NATURAL – SIGNIFICADO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA UNIDADE E DA INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 102147 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Segundo porque a notícia de fato (**NF**), justamente por apenas documentar informações preliminares sobre determinado caso, não pode, em respeito a direitos individuais de eventuais investigados, eternizar a apuração de verossimilhança. Nessa medida, a instauração formal de um procedimento investigatório (**PIC**) representa condição necessária para



CORREGEDORIA NACIONAL

prosseguir em análise mais aprofundada de qualquer fato levado ao conhecimento do Ministério Público.

*Assim é que o rigor na observância do prazo de **até 90 dias** para a deliberação sobre a abertura de um **PIC** ou o arquivamento de uma **NF** constitui imperativo da Resolução CNMP nº 13/2006 - que, no seu artigo 3º, parágrafo 5º, estabelece:*

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

(...)

*§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, **podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias**, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor.*

*Disto resulta que, se a notícia de fato (**NF**) nº 1.16.000.00991/2015-08 aportou no **MPF** em **20 de abril de 2015**, não se deve tomar como falsa a justificativa lançada na Portaria nº 66/2015 sobre a proximidade do encerramento do prazo para a decisão sobre o expediente preliminar, eis que a dita portaria foi lavrada em **08 de julho de 2015** e a tramitação da **NF** deveria terminar em dia **20 de julho de 2015** - portanto, apenas 12 (doze) dias depois.*

*Tal constatação, somada à existência de complexas diligências que estavam pendentes de cumprimento e que não se esgotariam antes daquela data (ou seja, **20 de julho de 2015** - fl. 207), a deliberação sobre a necessidade de conversão da **NF** em **PIC** estava na esfera das atribuições do **Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado** - a quem competia, naquele momento, a formação de um juízo de valor sobre o acervo probatório existente.*

*Em verdade, o que é apontado na reclamação disciplinar como uma possível violação de interesses do investigado (formalização de um **PIC**), importa, ao contrário, na transparência na atividade ministerial que foi preconizada pela Resolução CNMP nº 13/2006, porquanto, a partir de tal instauração, é possível a delimitação exata do objeto da investigação, a indicação dos investigados, a fixação de prazos para conclusão e a publicidade dos atos procedimentais - inequívocas garantias para o exercício do direito de defesa e pressuposto para o controle administrativo e judicial das ações do Ministério Público.*

Nesse particular, nunca é demais realçar que a instauração do procedimento investigatório criminal, longe de firmar um juízo definitivo sobre a efetiva responsabilidade penal da pessoa apontada como investigada, traduz apenas a necessidade de aprofundamento da apuração.

*Note-se que o próprio **Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado**, como razão para a edição da Portaria nº 66/2015, expressamente considerou a "insuficiência de elementos para a formação da opinio delicti" (fl. 26).*



CORREGEDORIA NACIONAL

Terceiro porque, ao indicar a necessidade de obter o compartilhamento de provas no despacho de instauração do **PIC**, o **Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado** determinou diligência amplamente admitida no ordenamento jurídico, atrelando-a, inclusive, à prévia deliberação do Poder Judiciário.

Por relevante, cumpre a transcrição de parte da Portaria nº 66/2015 que retrata a situação:

d) expeça-se ofício ao Procurador da República Coordenador da Força-Tarefa da chamada "Operação Lava Jato", Dr. Deltan M. Dallagnol, solicitando que encaminhe, **após autorização de compartilhamento expedida pelo Juízo competente**, cópia de todos os documentos (...) apreendidos ou obtidos de qualquer forma legal no bojo da referida operação que façam referência a obras executadas fora do Brasil, que tenham sido financiadas com recursos diretos ou indiretos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ou que tenham alguma possível relação com Luiz Inácio Lula da Silva, bem como cópia de dados bancários relativos a possíveis depósitos realizados pelas empreiteiras investigadas na referida operação em contas de Luiz Inácio Lula da Silva, da empresa LILS Palestras Eventos e Publicidade ou do Instituto Lula (fl.27).

Não se mostra razoável, a partir do conteúdo de tal despacho, afirmar que o reclamado pretendeu criar um indevido liame entre a Operação Lava Jato e a pessoa do reclamante, mas, ao revés, que, após uma avaliação jurídica sobre o procedimento em curso, objetivou colher elementos de interesse restrito à própria investigação (fl. 27 e 80).

Sobre a admissibilidade do compartilhamento de provas, cumpre transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que "o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida" (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada 3. **Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado.** (HC 102293, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

As três constatações acima declinadas, aliadas, revelam que o reclamado, ao converter a notícia de fato (NF) em procedimento investigatório criminal (PIC), agiu dentro de suas atribuições e sem desvelo à Resolução CNMP nº 13/2006.

*De conseguinte, o juízo de valor realizado sobre as peças de informação constantes da notícia de fato (NF) nº 1.16.000.000991/2015-08, exatamente porque demonstrada uma atuação nos limites das diretrizes legais, não permite a sujeição do ato do **Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado** ao controle disciplinar da **Corregedoria Nacional**.*

*Importante julgado do **CNMP**, da lavra do **Conselheiro Walter de Agra Junior**, retrata a questão:*

O Conselho Nacional do Ministério Público não tem competência para interferir na atividade-fim de membros do MP, em razão de sua independência funcional, não sendo possível a este órgão se manifestar ou tomar medida em relação ao alegado pelo requerente, tendo em vista que a competência deste Conselho encontra-se delimitada na Constituição Federal (art. 130-A, parágrafo 2º), cabendo-lhe, tão-somente, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (Pedido de Providências nº 0.00.000.000578/2014-70, Rel. Walter de Agra Junior, em 14 de maio de 2014).

*E, consolidando a posição, o **CNMP** editou o **Enunciado nº 06**, que assim estabelece:*

***Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.** Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição (...).*

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da reclamação disciplinar CNMP nº 0.00.000.000619/2015-17, instaurada em face do **Procurador da República Valtan Timbó Martins Mendes Furtado**, com fulcro no artigo 77, inciso I, do RICNMP.

Ainda, apensado aos presentes autos, encontra-se recurso interposto pelo reclamante no dia 27 próximo passado, postulando novamente a suspensão da Portaria nº 066/2015 expedida pelo **Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado**. Em razão da decisão agora proferida com



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

avaliação do mérito da causa neste procedimento, julgo prejudicado o referido recurso, determinando a extração de cópia desta decisão para juntada ao feito em apenso.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília/DF, 31 de julho de 2015.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO